

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
COMISSÃO DELIBERATIVA****RESOLUÇÃO Nº 188, DE 12 AGOSTO DE 2015**

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 622ª Sessão, realizada em 12 de agosto de 2015, considerando o Memorando SECOMM/COMAP/DRS nº 12 /15, e considerando que:

a) O Decreto nº 51.726 de 19 de fevereiro de 1963, estabelece em seu artigo 46, que são considerados elementos de interesse para a energia nuclear o lítio, berílio, zircônio e nióbio e também no seu artigo 90, que compete à CNEN, através de Resoluções, estabelecer as normas para o comércio interno e externo dos minérios de interesse para a energia nuclear e neles intervir, se assim julgar conveniente aos interesses nacionais;

b) A Resolução CNEN nº 03 de 30 de abril de 1965, em seu item 16, estabelece que os concessionários de lavras de minérios de lítio e berílio poderão exportar até o máximo de 10 % das reservas remanescentes, quando tiverem a pesquisa de suas jazidas comprovadas por técnicos da CNEN e no seu item 22, que a metade das cotas para a exportação de minérios prevista pela resolução CNEN nº 09/73, será distribuída semestralmente pela CNEN, entre os candidatos que se apresentarem aos editais publicados no início de cada semestre, segundo o seguinte critério: grau de beneficiamento ou elaboração do produto a ser exportado, tradição mineradora, quantidade de minérios para o embarque e reservas das jazidas;

c) Os 10 % da reserva remanescente em óxido de berílio contido, corresponde a aproximadamente 1.210 toneladas, são suficientes para atender à demanda estimada de 100 toneladas de BeO para as exportações de 2015;

d) Os 10 % da reserva medida remanescente em óxido de lítio contido, correspondente a aproximadamente 63.092 toneladas, são suficientes para atender à demanda estimada de 50 toneladas em Li₂O para as exportações de 2015;

e) A reserva medida em óxido de nióbio contido de 288.907 toneladas e as exportações de aproximadamente 143 toneladas em óxido contido em 2014, permitem fixar a cota anual de exportação de 300 toneladas em Nb₂O₅ para as exportações de 2015;

f) A reserva medida em óxido de zircônio contido de 1.717.178 toneladas e as exportações de aproximadamente 445 toneladas em óxido contido em 2014, permitem fixar a cota anual de exportação em 1.000 toneladas de ZrO₂ para as exportações de 2015; resolve:

Art. 1º Fixar para o exercício de 2015 as cotas de exportação abaixo especificadas, dos elementos de interesse para a energia nuclear, sob a forma de minerais, minérios e concentrados, com base nos óxidos contidos:

- Berílio: Até um total de 100 toneladas em óxido de berílio contido (BeO);

- Lítio: Até um total de 50 toneladas em óxido de lítio contido (Li₂O);

- Nióbio: Até um total de 300 toneladas em óxido de nióbio contido (Nb₂O₅); e

- Zircônio: Até um total de 1.000 toneladas em óxido de zircônio contido (ZrO₂).

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES
Membro da Comissão

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA
Membro da Comissão

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO
Membro da Comissão

ISAAC JOSÉ OBADIA
Membro da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 189, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 622ª Sessão, realizada em 12 de agosto de 2015, e considerando:

a) o processo de produção de ácido fosfórico, a partir da rocha fosfática, gera grandes volumes de um subproduto comumente chamado de fosfogesso;

b) a utilização de fosfogesso na construção civil tem como consequência a redução no custo de materiais de construção como placas e tijolos;

c) a remoção de pilhas de fosfogesso estocadas nos pátios das indústrias de produção de ácido fosfórico minimiza possíveis impactos radiológicos ao meio ambiente, causados pela dispersão desse material ao longo dos anos; e

d) a diluição de fosfogesso em gesso comum (gipsita) nas proporções percentuais estabelecidas nesta Resolução, em função das concentrações dos radionuclídeos Ra-226 e Ra-228 presentes, garante que não haja aumento significativo das doses de radiação para a população, conforme conclusão do Grupo de Trabalho criado pela Portaria DRS Nº 001, de 03 de janeiro de 2013, constante do Processo Nº 01341.002109/2013-06, resolve:

Art. 1º Autorizar a utilização de fosfogesso na construção civil, desde que respeitadas as percentagens, em massa, de fosfogesso na mistura com gesso comum (gipsita não radioativa) expressas na tabela a seguir, em função das concentrações máximas de ²²⁶Ra e ²²⁸Ra presentes no fosfogesso.

Concentração Máxima de ²²⁶ Ra no Fosfogesso (Bq/kg)	Concentração Máxima de ²²⁸ Ra no Fosfogesso (Bq/kg)				
	≤ 400	≤ 300	≤ 200	≤ 100	≤ 50
	Percentual Máximo de Fosfogesso Permissível na Mistura				
≤ 50	50%	65%	85%	100%	100%
≤ 100	45%	50%	60%	85%	100%
≤ 150	35%	40%	50%	65%	75%
≤ 200	30%	35%	40%	50%	55%
≤ 300	25%	30%	30%	35%	40%
≤ 400	20%	25%	25%	25%	30%
≤ 600	15%	15%	15%	20%	20%
≤ 800	15%	15%	15%	15%	15%
≤ 1000	10%	10%	10%	10%	10%

Art. 2º A diluição de fosfogesso em gesso comum (gipsita não radioativa) deve ser realizada dentro de instalação mínero-industrial sob controle regulatório da CNEN, levando em conta os valores de concentrações de atividade de ²²⁶Ra e ²²⁸Ra, determinados em laboratórios reconhecidos pela CNEN e os respectivos fatores de diluição especificadas no artigo 1º.

Art. 3º Esta Resolução altera a Resolução nº 171, de 30 de abril de 2014.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES
Membro da Comissão

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA
Membro da Comissão

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO
Membro da Comissão

ISAAC JOSÉ OBADIA
Membro da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 190, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 622ª Sessão, realizada em 12 de agosto de 2015, à luz da Lei nº 8.958/1994 e da Lei nº 10.973/2004 e suas alterações posteriores e do Decreto nº 7.423/2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa 003 - Que disciplina a concessão de bolsas a estudantes pela fundação de apoio, nos projetos de ensino, de pesquisa, de extensão e de inovação tecnológica, no âmbito da Lei nº 10.973/2004 e da Lei nº 8.958/1994 e suas alterações posteriores (Processo CNEN 01341.001909/2012).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES
Membro da Comissão

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA
Membro da Comissão

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO
Membro da Comissão

ISAAC JOSÉ OBADIA
Membro da Comissão

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Disciplina a concessão de bolsas a estudantes por fundação de apoio, nos projetos de ensino, de pesquisa, de extensão e de inovação tecnológica, no âmbito da Lei nº 10.973/2004 e da Lei nº 8.958/1994 e suas alterações posteriores.

A COMISSÃO DELIBERATIVA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14, incisos VII, do Anexo I ao Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006,

Considerando o disposto no Art. 4º-B da Lei nº 8.958/1994 e suas alterações posteriores,

Considerando o disposto no Art. 6º, §8º e no Art. 7º, §1º, §2º, §3º, §4º e §5º do Decreto nº 7.423/2010 e o disposto no Art. 17, §1º, §2º e §3º do Decreto nº 8.240/2014;

Considerando o disposto na Instrução Normativa DPD 001, aprovada pela Resolução CNEN nº 70 de 21/12/2007 e revisada por meio da Portaria CNEN nº 66 de 02/09/2009,

Considerando o disposto na Instrução Normativa DPD 002, aprovada pela Resolução CNEN nº 138 de 14/12/2012;

Considerando que na qualidade de Instituição Científica e Tecnológica-ICT, conforme define a Lei nº 10.973/2004, a CNEN tem a necessidade de disciplinar a concessão de bolsas a estudantes ensejadas nos projetos de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação, resolve:

CAPÍTULO I**Do Objetivo e Campo de Aplicação**

Art.1º Estabelecer esta Instrução Normativa que tem por objetivo disciplinar a concessão de bolsas a estudantes, por fundação de apoio, as quais podem ser contempladas nos projetos de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação tecnológica, objetos de contratos, convênios e acordos firmados pela CNEN, no âmbito da Lei nº 10.973/2004 e da Lei nº 8.958/1994 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único Os projetos de ensino, de pesquisa, de extensão e estímulo à inovação mencionados no caput deste artigo, conforme definidos no Art. 3º, deverão ser financiados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, as quais serão responsáveis pelo custeio total ou parcial das atividades.

Art.2º Esta Instrução Normativa aplica-se a:

a) todas as unidades que compõem a estrutura organizacional da CNEN executoras de projetos de ensino, de pesquisa, de extensão e de inovação tecnológica, objetos de contratos, convênios e acordos que tenham a participação de fundação de apoio;

b) a fundação de apoio registrada e credenciada pela CNEN ou que seja autorizada a atuar como fundação de apoio à CNEN, e

c) a todos os bolsistas estudantes previstos nesta norma.

CAPÍTULO II**Das Definições****Art.3º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:**

I - Fundação de Apoio - instituição constituída na forma de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, criada com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de inovação na Instituição Federal de Ensino Superior-IFES e/ou na Instituição Científica e Tecnológica-ICT, registrada e credenciada junto ao MEC e MCTI, conforme Lei nº 8.958/1994, Decreto nº 7.423/2010 e Decreto nº 7.544/2011, e/ou autorizada a atuar como fundação de apoio à CNEN.